



Súmula n. 257

SÚMULA N. 257

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Referência:

Lei n. 6.194/1974, arts. 5º e 7º, na redação da Lei n. 8.441/1992.

Precedentes:

REsp	67.763-RJ	(4ª T, 17.10.1995 – DJ 18.12.1995)
REsp	144.583-SP	(3ª T, 18.11.1999 – DJ 07.02.2000)
REsp	200.838-GO	(4ª T, 29.02.2000 – DJ 02.05.2000)

Segunda Seção, em 08.08.2001

DJ 29.08.2001, p. 100

RECURSO ESPECIAL N. 67.763-RJ (95.290278)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Recorrida: Alcione Pereira da Silva
Advogados: Claudio José Povoleri Cunha e outros
José Orisvaldo Brito da Silva

EMENTA

Seguro. Seguro obrigatório. Prêmio impago. Indenização. Salário mínimo.

1. A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei n. 8.441, de 13.07.1992.

2. O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2ª Seção do STJ. Leis n. 6.194/1974, n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 18.12.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, pelo procedimento sumaríssimo, proposta por Alcione

Pereira da Silva contra Generali do Brasil Companhia de Seguros e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg, julgada procedente para “condenar as rés, solidariamente, por força das cláusulas primeira e oitava do Convênio de fls. 109, ao pagamento da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescida de juros legais a partir da citação e correção monetária”.

Rejeitados os embargos declaratórios, apelaram as rés. A eg. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da Fenaseg para acolher a preliminar e excluí-la da relação processual, e negou provimento ao apelo da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, invertidos os ônus da sucumbência. O v. aresto está assim ementado:

Ação sumaríssima. Cobrança de seguro obrigatório de seguradora em litisconsórcio com a Federação das Seguradoras.

1. Sendo mera entidade de classe, com personalidade jurídica distinta daquela das seguradoras, a Fenaseg não pode responder pelo seguro obrigatório, até porque não participa - nem poderia - como seguradora, do consórcio criado pela lei.

2. A Lei n. 8.441/1992 não contém qualquer ofensa a cláusula pétrea da Carta Magna ou à sua Ordem Econômica-Social, porque aquela não se refere a matéria econômica e porque não viola o patrimônio das seguradoras, conferindo-lhe regresso por desembolso de seguro pago, mesmo já vencido.

3. O critério de indenização por salário mínimo, da Lei n. 6.194/1974 não foi revogado pelas Leis n. 6.205/1974 e n. 6.423/1977.

Provimento do 2º apelo e improvimento do primeiro.

Rejeitados os embargos de declaração, ingressou a Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros com recursos extraordinário e especial, este pelas alíneas **a** e **c**, alegando violação aos artigos 960, 1.092, 1.432, 1.433, 1.434, 1.449, 1.450, 1.452 do Código Civil, 12, parágrafo único do Decreto-Lei n. 73/1966, Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977, Resoluções n. 1/1975, n. 2/1975, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Circular n. 6/1986, e divergência jurisprudencial. Considera ilegal a condenação imposta à Seguradora recorrente para efetuar o pagamento da indenização, sem que o prêmio estivesse pago. “Sendo o contrato de seguro um contrato bilateral, com direitos e obrigações reciprocamente estabelecidas, afloram os efeitos do princípio jurídico *pacta sunt servanda*, razão porque é de rigor o cumprimento das regras contratuais”. Ainda, o v. acórdão teria afrontado as Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977, na medida em que deixou de aplicá-las, considerando o cálculo da indenização securitária com base em salários mínimos, e não pelo valor de

atualização da TRD, consoante determinação legal, especialmente o disposto na Circular da Susep n. 8/1991.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Dois são os aspectos abordados neste recurso especial:

a) não pode ser a seguradora constrangida a pagar indenização de contrato de seguro obrigatório (DPVAT) estando impago o prêmio. Alega-se ofensa a vários dispositivos legais e divergência jurisprudencial;

b) o valor do seguro não pode ser corrigido pela variação do salário mínimo, por força do que dispõem as Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977, que revogaram a Lei n. 6.194/1974. É citada jurisprudência, inclusive desta Corte.

2. Quanto ao primeiro ponto, o recurso não merece conhecido. Os dispositivos indicados não sofreram prequestionamento, limitando-se a eg. Câmara a aplicar a regra específica criada para o caso, contida no artigo 7º da Lei n. 8.441, de 13.07.1992, que assim dispõe:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto de seguro previsto nesta Lei. (fl. 17).

Impertinente, pois, qualquer referência às disposições legais sobre os contratos em geral, e sobre seguros em particular, porquanto existe regra específica para o caso de seguro obrigatório, cujo prêmio não estivesse pago no momento do fato gerador. A jurisprudência citada, pelo que dela se pode deduzir, não enfrentou situação assemelhada.

3. A utilização do salário mínimo tem sido objeto de divergência jurisprudencial, inclusive neste Superior Tribunal de Justiça. Porém, adoto a orientação exposta no REsp n. 12.145, desta eg. 4ª Turma, da relatoria do em. Min. Athos Carneiro:

Seguro obrigatório de danos pessoais. Fixação da indenização com base em salário-mínimos. Lei n. 6.194/1974, art. 3º, Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977.

As Leis n. 6.205 e n. 6.423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei n. 6.194/1974, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes.

Recurso especial não conhecido. (fl. 18).

No mesmo sentido a decisão de lavra do eminente Min. Costa Leite, no REsp n. 35.979-SP, DJU 25.10.1993:

Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. O art. 3º da Lei n. 6.194/1974 não foi revogado pelas Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Essa questão veio a ser apreciada pela eg. 2ª Seção, onde prevaleceu o entendimento acima exposto:

- Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário-mínimo. Lei n. 6.194/1974; Leis n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977. Divergência caracterizada entre as decisões dos REsps n. 4.394-SP, 3ª Turma e n. 12.145-SP, 4ª Turma.

As Leis n. 6.205/1975 e n. 6.243/1977 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n. 6.194/1974), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda.

Embargos admitidos, mas rejeitados. (REsp n. 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29.06.1992).

Posto isso, não conheço.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 144.583-SP (97.57995-6) (3.619)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Romilda Costa Gusmão

Advogada: Cilene Avelina Braga de Oliveira
Recorrida: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Luiz Antônio Tolomei

EMENTA

Seguro obrigatório. Lei n. 6.194/1974, com a redação da Lei n. 8.441/1992.

1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, nos termos da Lei n. 8.441, de 13.07.1992.
2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Senhor Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 07.02.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Romilda Costa Gusmão interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

Seguro obrigatório. Cobrança. Prazo de validade vencido. Ação ajuizada pela esposa do proprietário do veículo. Inexigibilidade do pagamento, pela impossibilidade do exercício do direito de regresso, previsto no parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei n. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 8.441/1992. Ação improcedente. Recurso improvido. (fls. 78).

Sustenta a recorrente que, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.441/1992, esta decisão merece reforma, eis que “o direito da beneficiária é uma coisa, e o direito de regresso é outra coisa. Um direito não inibe o outro” (fls. 86). Além do que a Lei n. 8.441/1992 deveria ter sido aplicada pelo acórdão recorrido, pois é uma lei de caráter social, objetivando amparar as famílias que perdem parentes no trânsito, na maioria pessoas humildes, como no caso em questão. Para demonstrar a divergência jurisprudencial indica precedente do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 91 a 101) e o recurso especial foi admitido (fls. 103 a 105).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação de indenização relativa a um contrato de seguro obrigatório, em decorrência de acidente de trânsito no qual morreu seu marido. A sentença julgou improcedente o pedido. A decisão foi mantida pelo Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

O acórdão recorrido anotou que o pagamento do seguro obrigatório deve ser feito anualmente e que, no caso, o acidente ocorreu quando o prazo de vigência do contrato de seguro já estava vencido. Para o acórdão recorrido não é aplicável o art. 7º, § 2º, da Lei de regência, “quando o proprietário do veículo é a própria vítima”.

Não tem procedência, a meu juízo, a argumentação desenvolvida pela sentença e pelo acórdão recorrido. O art. 7º da Lei n. 8.441/1992 comanda que a “indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por rodas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei”.

Há, portanto, o dever de pagar, não colhendo, na linha de precedente da Corte, a alegação de não ter sido pago o seguro (REsp n. 67.763-RJ, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 18.12.1995).

Por outro lado, a meu ver, não tem pertinência o fundamento de não poder existir o pagamento porque a própria vítima era a proprietária do veículo acidentado. Se for o caso, o direito de regresso não alcança a autora, mas, sim, o espólio.

Eu conheço do recurso por violação ao art. 7º antes indicado e lhe dou provimento para que seja efetuado o pagamento, como pedido, com custas e honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Trata-se de pretensão de haver o pagamento de indenização, relativa a seguro obrigatório, em que vencido o que havia sido realizado. A vítima foi o proprietário do veículo, circunstância considerada, pelas instâncias ordinárias, como capaz de afastar o direito a indenização, pleiteada por sua viúva. Colocou-se em relevo o fato de que a lei, impondo a obrigação de pagar a indenização, mesmo não havendo o seguro, estabeleceu que ao consórcio que a efetuasse seria dado haver do proprietário do veículo os valores que desembolsasse. Salientou-se não se justificar “que a seguradora indenize a ré para, posteriormente, exercer o seu direito de regresso, tendo como garantia o próprio veículo, subtraindo esse bem, da própria autora ou dos seus filhos, para receber, de volta, o que foi compelida a pagar à autora, em decorrência desta ação”.

O eminente Relator dissentiu desse entendimento, colocando em relevo não se dever “confundir a pessoa da mulher da vítima, beneficiária do seguro, com o espólio ao qual está integrado o veículo”.

Peço vênia para divergir.

O espólio, como sabido, não tem personalidade jurídica. Ocorrendo a morte, os bens passam aos herdeiros, ressalvada a meação da mulher que, no caso, era casada no regime da comunhão.

De logo se vê que metade do débito, resultante do pagamento a ser feito pela seguradora, haveria de ser suportado pela própria autora, pois por ele responderia sua meação.

Em relação à outra metade, considero, *data venia*, que as finalidades sociais da lei levam a placitar o decidido pelas instâncias ordinárias. Não se compreende que a parcela que coubesse aos herdeiros, no caso, filhos da vítima, ficasse onerada com tal pagamento. Seriam prejudicados em benefício da viúva.

Reiterando pedido de vênia, não conheço do recurso.

VOTO-DESEMPATE

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O artigo 7º da Lei n. 6.194, de 1974, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.441, de 1992, dispõe:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

§ 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

§ 2º - O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

“Consoante esse dispositivo legal” - disse o Tribunal *a quo* - “mesmo em caso de não pagamento do seguro, ou estando este vencido, o consórcio constituído pelas seguradoras deverá pagar o valor segurado, mas exercerá o seu direito de regresso contra o omissor proprietário do veículo que se envolveu no acidente, ficando o aludido bem, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Mas, no caso dos presentes autos, o próprio falecido era o proprietário do caminhão, deixou vencer o prazo de validade do seguro, sem renová-lo e, portanto, como bem salientou a ilustre Julgadora, é inviável, do ponto de vista jurídico, que a seguradora indenize a ré para, posteriormente, exercer o seu direito de regresso, tendo como garantia o próprio veículo, subtraindo esse bem, da própria autora ou dos seus filhos, para receber, de volta, o que foi compelida a pagar à autora, em decorrência desta ação.

Portanto, o disposto no § 2º do art. 7º da mencionada lei, não se aplica quando o proprietário do veículo é a própria vítima do acidente” (fl. 80-81).

A Turma se dividiu a respeito da melhor interpretação da norma.

O Ministro Carlos Alberto Direito, Relator, sustentou que “Não há confundir a pessoa da mulher da vítima, beneficiária do seguro, com o espólio ao qual está integrado o veículo (...)”. Já o Ministro Eduardo Ribeiro valorizou a circunstância de que o espólio “não tem personalidade jurídica. Ocorrendo a morte, os bens passam aos herdeiros, ressalvada a meação da mulher que, no caso, era casada no regime da comunhão. De logo se vê que metade do débito, resultante do pagamento a ser feito pela seguradora, haveria de ser suportado pela própria autora, pois por ele responderia sua meação. Em relação à outra metade, considero, *data venia*, que as finalidades sociais da lei levam a placitar o decidido pelas instâncias ordinárias. Não se compreende que a parcela que coubesse aos herdeiros - no caso, filhos da vítima - ficasse onerada com tal pagamento. Seriam prejudicados em benefício da viúva”.

Salvo melhor juízo, o acórdão deve ser reformado, mas por fundamento diverso daquele adotado pelo Relator.

A regra contida no *caput* do citado artigo 7º não distingue entre proprietário do veículo e terceiro, referindo-se tão-somente à *pessoa vitimada*. Já a do § 1º autoriza a cobrança regressiva dos valores desembolsados. Quer dizer, a primeira obriga ao *pagamento* do seguro; a segunda faculta o *ressarcimento*.

O pressuposto do acórdão recorrido é o de que o *pagamento* do seguro só é devido se o *ressarcimento* puder ser exigido de pessoas estranhas ao círculo familiar da vítima. A lei, todavia, não faz essa distinção, nem se pode interpretar o *caput* a partir dos seus parágrafos, porque a técnica recomenda exatamente o inverso.

A hipótese de que a viúva pode ser beneficiada, em detrimento dos filhos do *de cuius*, é acadêmica. Só acontecerá se o valor do espólio for igual ou inferior ao do seguro pago, porque então os filhos não poderão se compensar do que tiverem de pagar ao Consórcio. Se a meação da viúva for bastante, a compensação será de rigor, sob pena de admitir-se que a viúva possa piorar a situação dos herdeiros, por ato de sua exclusiva vontade, o de reclamar o seguro.

A lei, todavia, está voltada para as famílias das vítimas sem recursos (este no mais das vezes o motivo da falta de pagamento do prêmio), tendo instituído em favor do consórcio das empresas seguradoras, que lhe cumpre a função social, uma preferência inusual sobre a alienação fiduciária, o *leasing*, o contrato de reserva de domínio e outros, cujo objeto - o veículo sinistrado - fica como garantia do ressarcimento do seguro pago (art. 7º, § 1º).

A idéia - enfatize-se - é a de que o veículo fique como garantia do ressarcimento do seguro pago, esteja ou não vinculado a gravames. Se, ao revés, a viúva quiser aproveitar-se do seguro em detrimento do quinhão dos herdeiros, esse desvio de conduta será, com certeza, inibido judicialmente.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.081,00 (cinco mil e oitenta e um reais), acrescida de correção monetária desde a data do acidente, mais juros desde a citação e honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor da condenação.

RECURSO ESPECIAL N. 200.838-GO (99.0003024-9)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Sol de Seguros S/A

Advogados: Celso Gonçalves Benjamin e outros

Recorridos: Antônio Ozair Silva e outros

Advogado: Suzano Rodrigues Filho

EMENTA

Civil. Seguro obrigatório vencido. Responsabilidade de qualquer seguradora.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram

com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 02.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Os recorridos, como beneficiários de filha menor que faleceu em virtude de atropelamento ocorrido em 26 de julho de 1995, por veículo identificado, com seguro vencido, promoveram uma ação de cobrança de indenização securitária contra a seguradora recorrente, postulando pelo pagamento do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)”, aduzindo ser devida a indenização em face do disposto no art. 7º da Lei n. 8.441/1992.

A ação foi julga procedente sendo improvida a apelação e rejeitados os declaratórios.

Daí o recurso especial em exame lançado com base nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional por sugerida dissidência com os julgados que indica e por alegada violação aos arts. 1.432, 1.449 do Código Civil e 12, par. único do Decreto-Lei n. 73/1966, tudo porque seria necessário e imprescindível que os proprietários de veículos automotores recolhessem o prêmio referente ao seguro obrigatório, que deve ser efetuado no ato do licenciamento do veículo. Portanto, não havendo pagamento, como no caso, não haveria como se falar em direito ao recebimento do seguro *DPVAT*.

Ademais, ao caso não se aplicaria o art. 7º da Lei n. 8.441/1992, por falta de regulamentação e porque seria inconstitucional.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem pela letra **c**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Discute-se no presente feito sobre se pode uma seguradora ser constrangida a pagar indenização de contrato de seguro obrigatório (DPVAT) este vencido, como a hipótese dos autos.

Pontifica o art. 7º da Lei n. 8.441/1992 que “a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

O § 1º, por seu turno, edita que “o Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto de seguro previsto nesta Lei”.

Percebe-se, assim, que há norma legal específica a cuidar da responsabilidade de qualquer seguradora na hipótese em que o seguro estiver vencido, sendo, como observado pelo eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar* no REsp n. 67.763-RJ, “impertinente, pois, qualquer referência às disposições legais sobre os contratos em geral, e sobre seguros em particular, porquanto existe regra específica para o caso de seguro obrigatório, cujo prêmio não estivesse pago no momento do fato gerador”.

O eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, ainda que sem enfrentar diretamente o tema, ao julgar o REsp n. 68.146-SP, de que foi relator, consignou “que o artigo 7º da Lei n. 8.441/1992, expressamente, agasalha essa orientação de autorizar o pagamento da indenização mesmo com o seguro não realizado ou vencido”.

No que tange à alegação de que a Lei n. 8.441/1992 reclamaria regulamentação para ser aplicada, igualmente sem razão a recorrente, cujo inconformismo, nesse ponto, veio despido de qualquer fundamentação.

Por fim, melhor sorte não recolhe a recorrente quanto à inconstitucionalidade do referido art. 7º, pois é tema estranho ao recurso especial que por isso mesmo não pode ser conhecido pela divergência.

Destarte, firme no pressuposto de ser devida a indenização à pessoa vitimada por veículo com seguro vencido, que deverá ser paga por qualquer seguradora, não conheço do recurso.